



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 13891.000268/98-00  
**Recurso nº** 136.692 Voluntário  
**Matéria** FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Acórdão nº** 302-39.175  
**Sessão de** 5 de dezembro de 2007  
**Recorrente** TRAVAGIN & TRAVAGIN LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

**COMPENSAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.  
EFEITOS DE AÇÃO JUDICIAL.**

Os créditos reconhecidos na esfera judicial devem ser efetuados em conformidade com a decisão judicial.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa

## Relatório

Trata o processo acima identificado de pedido de restituição/compensação da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, protocolado em 23/07/1998, de valores recolhidos à alíquota superior a 0,5% do faturamento mensal, para o período de apuração de setembro de 1989 a março de 1992, a partir de 13 de março de 1991 a 14 de abril de 1992, tendo em vista que o direito à compensação foi obtido na via judicial, conforme Mandado de Segurança nº 96.11033647-7, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Piracicaba, interposto em 26 de novembro de 1996.

A Delegacia da Receita Federal em Piracicaba - SP apurou o crédito financeiro a que a interessada tinha direito e homologou a compensação dos créditos fiscais, até o limite do crédito por ela apurado, conforme Despacho Decisório de 29/08/2005 (fls. 581/583).

Em sua defesa, a empresa apresentou manifestação de inconformidade tempestiva (fls. 586/588), requerendo a reforma do Despacho, para que sejam apurados e reconhecidos os débitos fiscais, contando a prescrição/decadência do seu direito de os repetir/compensar a partir da data do julgamento do STF que julgou a exação inconstitucional a alíquota superior a 0,5%, e não a partir da data determinada na decisão judicial por meio da qual teve o seu direito reconhecido.

O pleito foi indeferido em julgamento de Primeira Instância, nos termos da Decisão DRJ/POR Nº 12.188, de 10/04/2006 (fls. 590/592), cuja ementa dispõe:

*“Normas de Administração Tributária*

*Período de apuração 01/09/1989 a 31/03/1992*

*Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. A repetição/compensação, na esfera administrativa, de créditos financeiros, reconhecidos por meio de ação judicial, atendidas as normas tributárias, deve ser efetuada de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado.*

*Solicitação Indeferida”*

Cientificada do teor da decisão de Primeira Instância no dia 30/08/2006, a interessada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário no dia 28/09/2006 (fls. 596/601) ao Conselho de Contribuintes, reproduzindo as alegações da manifestação de inconformidade e, ainda:

- em preliminar, relacionada com a prescrição, o direito creditório repetição/compensação estava *sub judice* até a data de 09/05/2000, quando ocorreu o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a pretensa prescrição. Somente em 29/08/2005, a DRF Piracicaba apurou o crédito financeiro, ocorrendo sua prescrição acarretando também a perda do direito de ação, pois transcorrido o prazo de mais' de 5 (cinco) anos;

- a prescrição tributária atingiu a própria relação jurídica de direito material, resultando na extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN);

- no mérito, absurdo cobrar do contribuinte débito que tem a sua origem de exigência fiscal ilegal que por sua vez foi reconhecida na esfera judicial, assegurando ao contribuinte o direito de compensar valores pagos a maior;

- logo, tem que permanecer o direito do contribuinte a proceder a compensação dos valores pagos a maior a partir de 01.01.1996, independentemente da prescrição reconhecida a posteriori;

- ao final, requer o provimento do recurso voluntário, para o fim de cancelar o débito.

Houve arrolamento de bens, conforme fls. 612/613.

O processo foi encaminhado a este Terceiro Conselho de Contribuintes e, conforme despacho de encaminhamento de processo, fls. 619, distribuído a esta Conselheira, em 07/08/2007, para relato.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o recurso interposto por TRAVAGIN & TRAVAGIN LTDA., em boa forma.

A matéria desta lide é o pedido de restituição/compensação da contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, protocolado em 23/07/1998, de valores recolhidos à alíquota superior a 0,5% do faturamento mensal, para o período de apuração de setembro de 1989 a março de 1992, a partir de 13 de março de 1991 a 14 de abril de 1992, tendo em vista que o direito à compensação foi obtido na via judicial, conforme Mandado de Segurança nº 96.11033647-7, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Piracicaba, interposto em 26 de novembro de 1996.

O crédito financeiro foi apurado pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba – SP, que homologou a compensação dos créditos fiscais, até o limite do crédito por ela apurado, conforme a decisão judicial transitada em julgada, em Decisão de 29/08/2005.

Alega a recorrente que devem ser apurados e reconhecidos os indébitos fiscais, contando a prescrição/decadência do seu direito de os repetir/compensar a partir da data do julgamento do STF que julgou a exação inconstitucional a alíquota superior a 0,5%, e não a partir da data determinada na decisão judicial por meio da qual teve o seu direito reconhecido.

Entendo que não cabe reparos à decisão da instância *a quo*. A eleição da via judicial pressupõe o acatamento da decisão judicial em sua totalidade, não cabendo, mesmo à administração tributária deixar de cumprir aquilo que foi decidido.

Observo que às fls. 592 está reproduzido parte do voto da relatora no judiciário verbis:

*“consideram-se prescritos os pagamentos efetuados anteriormente ao quinquênio contados retroativamente da propositura da ação, como rezam os arts. 168, I e art. 219, § 1º, do CPC”*

Em face do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora